



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n.º 176/2006-000-90-00.4

CSJT - PROCESSO Nº 176/2006-000-90-00.4

Interessado: Dirlandi Brum de Oliveira

Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

Conselho Superior da Justiça Trabalho. Competência. Decisão administrativa do TRT. Ausência de ilegalidade. Interesse individual de servidor. Reexame de matéria. Impossibilidade.

Em face do disposto nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão relevância da matéria. Tratando-se de pedido de aposentadoria, emerge que o interesse é individual do servidor e o Regional atuou em conformidade com a legislação aplicável, não ultrapassando umbrais da legalidade. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto por Dirlandi Brum de Oliveira (f. 107/108), contra decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 1ª Região, nos autos do Proc. TRT nº 03293-2004-000-01-00-3.

Pretende o recorrente a modificação do r. Acórdão de f. 102/105, que indeferiu o pleito de aposentadoria por invalidez como Juiz Classista, consoante art. 2º da Lei nº 6.903/81.

Em razões recursais, o requerente invoca o artigo 2º, I, da Lei 6.903/81, que regula a aposentadoria dos Juízes Classistas por invalidez. Sustenta, ainda, que as duas premissas utilizadas Regional são inconsistentes. Aduz que não é necessária a afirmação por uma junta médica acerca de invalidez decorrente da doença especificada na lei, porque a invalidez é uma presunção absoluta decorrente do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 176/2006-000-90-00.4

acometimento pela doença, e que a enfermidade (neoplasia maligna de próstata) instaurou-se na vigência da Lei n.º 6.903/81, antes, portanto, da sua revogação.

Vieram os autos a este Conselho, o processo foi distribuído e encontra-se em termos para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Relator:

Do exame do disposto no art. 5º do RI do CSJT, não se vê no rol de matérias abarcadas na sua competência o reexame de decisões de Tribunal que se inscreva no interesse individual de servidor ou magistrado, salvo para controle da legalidade.

No caso em análise, a decisão hostilizada está em total acordo com as disposições legais.

A pretensão do requerente, a bem da verdade é de tão-somente rever a decisão firmada no âmbito do TRT da 1ª Região, com o reexame das matérias de fato e de direito. O ato impugnado sequer recebeu a pecha de ilegal. Assim, incabível a irresignação, notadamente em razão de ter o Regional agido dentro da legalidade, posto que não há nos autos prova da incapacidade ao tempo em que o recorrente atuou naquela Corte como classista, nem teria o tempo de serviço mínimo para a concessão de aposentadoria compulsória.

Ademais, tendo em vista que o inciso IV do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho firma sua competência para apreciar decisões de Tribunais que contrariem as normas legais, ou seja, atuando no controle de legalidade dos atos dos Tribunais, e, ainda que a matéria não se enquadra no que dispõe o inciso VIII do RI, que estabelece a competência para apreciar matérias administrativas, em razão de sua relevância, não há como se conhecer da matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO n.º 176/2006-000-90-00.4

Nessas condições, como não é tarefa do Conselho deliberar sobre conflitos individuais na esfera administrativa, notadamente quando não repercute na área sujeita ao seu controle, com propósito de uniformização e, ainda, considerando que o Tribunal atuou de acordo com as disposições legais, voto no sentido de não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide o Conselho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual do servidor e não haver ilegalidade na decisão.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juiz Pedro Inácio da Silva  
Relator